



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 11040.001516/2002-91
Recurso n° : 145.215
Matéria : IRF - Ano(s): 2000, 2001, 2002
Recorrente : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão n° : 106-14.779

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer do processo administrativo fiscal, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e não se constata as circunstâncias e os fatos por ele alegados.

MULTA DE OFÍCIO – ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI N° 9.430/96 – EFEITO CONFISCATÓRIO. Conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes é de ser mantida a penalidade de 75% aplicada com fundamento em dispositivo legal válido e eficaz.

TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779
Recurso nº : 145.215
Recorrente : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S/A

RELATÓRIO

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03-25, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 199, através do qual se exige imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, referente aos períodos de apuração compreendidos entre a 1ª semana de julho de 2000 e a 5ª semana de junho de 2002, no valor de R\$ 83.785,65, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/11/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 164.792,54.

No Relatório Fiscal de fls. 08-10 a autoridade lançadora explica que, quando do início da ação fiscal, o autuado não havia declarado em DCTF, entre outros débitos, diversos fatos geradores do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre comissões e outros rendimentos (códigos de receita 0561 e 8045, respectivamente). Assim, conforme os demonstrativos de fls. 196-198 restaram apuradas diferenças entre os valores retidos na fonte e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, as quais constituem o objeto do auto de infração.

Os enquadramentos legais do lançamento encontram-se às fls. 07 e 25.

Intimado da exigência fiscal o autuado, representado por procuradora constituída através dos documentos de fls. 237-250 e 292, apresentou impugnação às fls. 203-236 onde, preliminarmente, defende a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa. Alega que estaria obscura a forma de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

cálculo e de aplicação da taxa de juros e que fora mencionado no auto de infração apenas o valor global do crédito tributário.

No mérito, não restou impugnado o imposto lançado, mas tão-somente a multa de ofício e os juros de mora.

Quanto à multa de 75%, sustenta seu caráter confiscatório e, conseqüentemente, a impossibilidade de sua manutenção. Como fundamentos de sua tese cita o Código de Defesa do Consumidor, o dispositivo constitucional que veda o efeito confiscatório dos tributos (artigo 150, inciso IV, da Carta da República), o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da ADIn nº 551/RJ, os princípios da anterioridade, da legalidade, da capacidade contributiva e da capacidade econômica e requer, ao final, a redução da penalidade.

Questiona a incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios. Afirma que estaria havendo concomitância de aplicação entre este índice e a UFIR, implicando em *bis in idem*.

Por fim, assevera que não pode haver a incidência cumulativa de juros moratórios e de multa moratória, em razão do *bis in idem*.

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS) julgaram procedente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 4.736 (fls. 295-311), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: Os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta só elidida pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

Não procede a alegação de que os juros de mora incidiram sobre a multa de mora porque 1) os juros de mora incidem tão-somente sobre o valor do tributo não-pago e 2) inexistem, no caso concreto, a aplicação de multa de mora.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão e com ela não concordando o sujeito passivo, representado por advogado constituído através da procuração de fls. 359-360, interpôs recurso voluntário às fls. 318-343.

Além de reiterar as razões de defesa aduzidas em sede de impugnação o recorrente tece comentários a respeito da inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal e da função do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 364.

Admitido o recurso, compete a esta Sexta Câmara a apreciação do lançamento que exige imposto de renda retido na fonte e não recolhido, juntamente com seus consectários legais.

Iniciemos a análise da manifestação do sujeito passivo pela prejudicial de mérito argüida.

Entendo que a preliminar de nulidade do auto de infração não merece prosperar, na medida em que a autoridade lançadora agiu de acordo com as determinações do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, pois as irregularidades imputadas ao contribuinte estão pormenorizadamente detalhadas no auto de infração e no Relatório Fiscal de fls. 08-10.

A afirmação de que não está demonstrada a forma de cálculo e de aplicação dos juros é equivocada. Basta verificar, às fls. 25, que é citada a taxa SELIC como índice de juros de mora, com fundamento no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Uma simples leitura deste dispositivo indica a sistemática de incidência da SELIC para tributos federais não recolhidos nos prazos previstos na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

Não procede, também, a assertiva de que a autoridade lançadora mencionara no auto de infração apenas o valor global do crédito tributário. Os valores exigidos a título de imposto, de juros de mora e de multa de ofício estão todos especificados às fls. 03-07 e 11-25.

Ademais, o direito de defesa constitucionalmente assegurado foi plenamente exercitado no caso em tela, onde, tanto em sede de impugnação, quanto em grau de recurso, são colocadas diversas teses que se opõem à exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Considerando que as previsões do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 estão rigorosamente observadas, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.

Devo reiterar que não se encontra em discussão o lançamento referente ao imposto de renda retido na fonte e não recolhido, mas tão-somente a exigência de multa de ofício e de juros de mora.

Sob minha ótica, o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não obstante o extenso arrazoado do sujeito passivo quanto ao suposto caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, fundamentado no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 150, inciso IV, da Carta da República, no julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da ADIn nº 551/RJ, e nos princípios da anterioridade, da legalidade, da capacidade contributiva e da capacidade econômica, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem entendimento pacificado em sentido contrário.

Vários são os argumentos que têm sido utilizados no Conselho para se rejeitar o efeito confiscatório da penalidade de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles trago à baila aquele segundo o qual o artigo 150, IV, da Constituição Federal veda a instituição de tributo com efeito de confisco, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

sendo este dispositivo aplicável ao campo das penalidades. Entende-se também que esta regra constitucional, cujo objetivo está relacionado à observância do princípio da capacidade contributiva, é dirigida ao legislador e não ao aplicador da norma. Destaco, ainda, o posicionamento de que não caracteriza confisco a exigência de multa prevista em legislação vigente.

Com o objetivo de ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, passo a transcrever as ementas dos seguintes acórdãos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento.

JUROS DE MORA – SELIC – Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01/01/95 os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA – A penalidade básica de 75% está prevista na legislação (art. 44 Lei nº 9.430/96), e não se tem caráter confiscatório. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não tendo aplicação no campo das penalidades pelo descumprimento da legislação tributária."

(Quinta Câmara, acórdão 105-15.046, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, julgado em 15/04/2005)

(Grifei)

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS – Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR – O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, sendo dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – Incabível o agravamento da multa de ofício quando não há relação direta entre as matérias objeto das intimações não atendidas e a do lançamento. E, no caso de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não cabe o agravamento pela não apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos depósitos.

Recurso parcialmente provido.”

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.558, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 14/04/2005)

(Grifei)

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995 – PRELIMINAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS – INEXISTÊNCIA – Constando do lançamento a descrição do fato e a capitulação legal em que se fundamenta não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – EXCESSO DE RETIRADA – REVISÃO INTERNA – A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para o ano-calendário de 1995 impunha limites a dedutibilidade de despesas com remuneração pagas aos sócios, diretores e administradores.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento, não é competente para a análise da inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico posto ser esta competência privativa do Poder Judiciário.

CONFISCO – TAXA SELIC – MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício e os juros de mora com base na taxa SELIC encontram supedâneo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

em lei, não cabendo a este colegiado a análise quanto à alegada ocorrência de confisco.

Recurso voluntário não provido."

(Primeira Câmara, acórdão 101-94.920, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido, julgado em 13/04/2005)

(Grifei)

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

IRPJ – MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO 'EX OFFICIO' – Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento 'ex officio', nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

JUROS DE MORA – SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC."

(Sétima Câmara, acórdão 107-08.012, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO TRIBUTO NO TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL – A errônea identificação do tributo no Termo de Encerramento de ação Fiscal até que poderia ser alegada se tal fato tivesse trazido prejuízo à defesa do recorrente, o que na espécie não ocorreu, pois que este revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da exação é o valor das operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

caracterizadas por aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, lavradas, anotadas, averbadas ou registradas pelos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO – Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.”

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.351, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 01/12/2004)

(Grifei)

“ATIVIDADE DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIA – Inexistem obrigatoriedade dos AFRF serem contabilistas.

MULTA DE OFÍCIO – A aplicação de multa sobre o valor do tributo é legítima, por expressa previsão na legislação pertinente, não se caracterizando confisco.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários não pagos para com a União no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Recurso improvido.”

(Quinta Câmara, acórdão 105-14.653, Relator Conselheiro Daniel Sahagoff, julgado em 12/08/2004)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

Aderindo ao posicionamento uníssono da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, mantenho a exigência da multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Com relação à impossibilidade de utilização da taxa SELIC, destaco que a legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Referido dispositivo determina que:

“Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

(Grifei)

Já o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 assim dispunha:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

Cumpre ressaltar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, *in verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ampla maioria, tem se decidido pela aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização de indébitos tributários, quanto no cálculo dos débitos do contribuinte para com o Fisco Federal.

Nesse sentido, cito acórdão que retrata a posição da referida Corte, cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I – A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

II – Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 550.396/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/03/2004, p. 177)

(Grifei)

Considerando a legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, entendo devida a aplicação da taxa SELIC no caso em tela.

Também não prospera a alegação de que o débito tributário está sofrendo a incidência cumulativa da taxa SELIC e da UFIR.

O lançamento em questão envolve o IRRF dos períodos de apuração compreendidos entre a 1ª semana de julho de 2000 e a 5ª semana de junho de 2002, ou seja, cronologicamente a primeira infração constatada é do mês 07/2000.

E, nos termos do artigo 75, § único, da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 a UFIR foi utilizada apenas para a atualização dos créditos tributários da União com parcelamento concedido até 31/12/1994.

Não é essa a hipótese dos autos.

Portanto, não há que se cogitar em incidência cumulativa da taxa SELIC e da UFIR.

Finalmente, ressalto a improcedência do pedido de afastamento da aplicação cumulativa entre juros moratórios e multa moratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001516/2002-91
Acórdão nº : 106-14.779

O tributo lançado não foi sequer objeto de contestação.

É inquestionável que sobre o valor de imposto apurado de ofício pela autoridade fiscal incide alguma das penalidades punitivas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A multa não é moratória. Além disso, conforme consignado pela autoridade julgadora *a quo*, os juros de mora incidem exclusivamente sobre o valor do imposto não pago.

As teses defendidas pelo sujeito passivo não reúnem condições para prosperar.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE